

**Uni-ANHANGUERA – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO,  
NEGOCIAÇÃO E ARBITRAGEM**

**ABORDAGEM DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO  
ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

**DANIELA CORREIA XAVIER DA SILVA**

**GOIÂNIA  
Março / 2017**

**DANIELA CORREIA XAVIER DA SILVA**

**ABORDAGEM DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO  
ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-Anhanguera, sob orientação da Professora Msc. Juliana Alexandra Pereira de Carvalho Barco, como requisito para obtenção do título de Especialista em Mediação, Negociação, Conciliação e Arbitragem.

GOIÂNIA  
Março / 2017

## **ABORDAGEM DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

<sup>1</sup>SILVA, Daniela

### **RESUMO**

O presente artigo foi elaborado por meio de pesquisa com revisão bibliográfica, leitura de livros e artigos científicos de pesquisadores na área, buscando mostrar a importância da mediação para tratar os conflitos familiares, demonstrando o diferencial desse método alternativo, os benefícios e pontos positivos de sua utilização, apresentando as consequências negativas ao se trabalhar inadequadamente com métodos errôneos questões dessa natureza. Foi utilizado coleta de dados e participação em sessões de mediação envolvendo assuntos advindos do âmbito familiar. Teve como objetivo provar a relevância do método, aprendendo que o conflito pode ser visto pelo lado positivo e considerado como uma oportunidade de aprimoramento, vantagens por se devolver o poder decisório às partes, proporcionando maior perenidade aos acordos firmados e maior satisfação em relação a solução encontrada pelos envolvidos na questão. Com base nesse artigo, entendeu-se que questões familiares são mais que simples conflitos, pois é envolta em sentimentos anteriores, são situações mais delicadas que necessitam de um modo específico para trabalhá-las, além de um profissional treinado e capacitado para utilizar o método. Vemos que são relações continuadas e que necessitam perdurar após o litígio especialmente em questões com vínculo parental, razão pela qual, deve-se ter estratégias e trabalhar com técnicas adequadas.

**Palavras-chave:** Comunicação. Perenidade dos Acordos. Relações Continuadas.

### **ABSTRACT**

The present article was developed through research with bibliographical revision, reading of books and scientific articles of researchers in the area, trying to show the importance of mediation to treat family conflicts, demonstrating the differential of this alternative method, the benefits and positives of its. With the negative consequences of improperly working on erroneous questions of this nature. Data collection and participation in mediation sessions involving issues from the family background were used. The objective was to prove the relevance of the method, learning that the conflict can be seen on the positive side and considered as an opportunity for improvement, advantages by returning the decision-making power to the parties, providing greater permanence to the agreements reached and greater satisfaction with the solution Found by those involved in the issue. Based on this article, it was understood that family issues are more than simple conflicts, because it is shrouded in previous feelings, are more delicate situations that need a specific way to work them, besides a professional trained and able to use the method. We see that these are ongoing relationships that need to endure after litigation, especially in issues with parental involvement, which is why strategies should be developed and work with appropriate techniques.

**Keywords:** Communication. Duration of the Agreements. Continuing Relationships

---

<sup>1</sup>Licenciada em Matemática, Especialista em Metodologia do Ensino da Educação, Conciliadora e Mediadora pelo Conselho Nacional de Justiça, servidora do Poder Judiciário do Estado de Goiás.  
(danielacxs@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

Neste artigo me propus a trabalhar a mediação como método eficaz de resolução de conflitos e como esta produz resultados mais satisfatórios, duradouros e com benefícios mútuos. Estudar a importância da mediação ao trabalhar questões familiares, constatando o diferencial que esse método alternativo pode resultar em questões dessa natureza, trazendo qualidade e perenidade aos acordos entabulados.

As famílias hoje possuem variados problemas, e na maioria das vezes não sabem lidar com eles sozinhos, necessitando da ajuda de um terceiro. A família, ao longo dos anos, vem enfrentando um processo de profunda transformação em virtude de fatores econômicos, sociais, culturais, e, em decorrência disso vários novos tipos de conflitos surgiram. A história de uma família é marcada por momentos de crescimento, estagnação, encontro, desencontro, separação, reconciliação e várias outras questões que podem ser geradoras de conflitos. Veremos a importância do mediador para auxiliar as partes a verem o conflito como algo natural e como uma oportunidade de crescimento e aprimoramento.

A mediação é um processo voluntário, rápido, econômico, consensual, sigiloso, evita a manutenção do conflito, gera alternativas criativas, acordos duradouros, reaproximação das partes, autonomia de decisões, controle sobre o processo, cumprimento dos acordos firmados, e, no caso de conflitos familiares, por tratar-se de relações continuadas, ainda tem-se o benefício da manutenção dos vínculos. A mediação produz uma maior humanização dos problemas, e, sabendo-se que causas de família são mais delicadas e necessitam de uma abordagem diferenciada, a mediação pode produzir esse efeito.

Assim, demonstrarei a importância e as vantagens da utilização da mediação em processos de família, assim como veremos as consequências de não se abordar processos dessa natureza da forma correta e com os meios e técnicas adequados.

## **ABORDAGEM DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

### **CAPÍTULO I – O problema do congestionamento processual no Poder Judiciário**

O Poder Judiciário encontra-se com um número cada vez maior de processos ajuizados em ações litigiosas, onde as partes não conseguiram por si próprias resolver suas questões e conflitos, sendo necessário recorrer ao poder público para solucionar por elas, aquilo que, por alguma razão, não conseguiram resolver por si próprio.

Acontece que o Judiciário não consegue atuar de forma efetiva ou em tempo hábil para oferecer a todos aqueles que o procuram, uma solução razoável e satisfatória. Muitos são os impedimentos, desde a quantidade excessiva de processos até o número escasso de servidores, magistrados e auxiliares desse Poder, existindo muitas unidades desprovidas de juiz e diversos outros cargos que se encontram vagos ou em número insuficiente, além de processos que se tornam intermináveis, onde muitas das vezes a sentença prolatada, mesmo que procedente, não produzirá o efeito esperado, haja vista, o lapso temporal.

Segundo a Justiça em Número do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás do ano de 2009 até 2013 o número de entrada de processos novos aumentou a cada ano, sendo que no ano de 2015 o Judiciário já se encontrava com aproximadamente 1,6 milhão de processos em tramitação aguardando para serem julgados. As ações de primeiro grau levam em média 2,3 anos para receber uma sentença, sendo que em alguns Estados esse prazo chega até quase quatro anos, tempo esse que é prolongado em caso de recursos/apelações e/ou execuções. Um tempo longo de espera para quem procura a Justiça aguardando resposta rápida e solução eficaz para o litígio.

Outro obstáculo é a não solução total do litígio através de uma sentença, onde em sua grande maioria, existe uma parte que perde e outra que ganha, havendo sempre uma insatisfação em algum ponto, o que faz que nem toda solução prolatada por uma sentença seja cumprida ininterruptamente, ocasionando a entrada de processos de execução, vindo a congestionar mais o Poder Judiciário. As soluções não são duradouras, pois uma ou mais partes não se satisfazem com a resolução apresentada na sentença, vindo a descumprir o que foi ali decidido ou teoricamente resolvido.

Nas ações que tramitam pelo Judiciário tem-se o pensamento de que para um ganhar o outro necessita perder, existe o “ganha/perde” ou até mesmo um “perde/perde”,

ou então o pensamento de que todos precisam “ceder”, fazendo a parte pensar que terá que desistir ou abrir mão de algo que lhe é direito só para chegar a uma solução; e, o fato de um dos envolvidos acreditar que precisará desistir de algo ou de parte daquilo em que acredita ter direito, já faz com que esse fique insatisfeito ou se bloqueie para aceitar possíveis soluções, pois ninguém quer desistir de algo que acredita que lhe é direito.

Um dos recursos para auxiliar o número de demandas foi a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, através da Lei 9.099/95, que procura minimizar esse problema, trabalhando em questões menos complexas e de menor potencial ofensivo, sem os formalismos de um processo comum, sendo essa Lei regida principalmente pela celeridade, diminuindo significativamente o tempo de tramitação de um processo, além de possibilitar um maior acesso à Justiça, pois é gratuita em primeiro grau. Dessa forma, o Judiciário trabalharia somente com casos de maior complexidade e que exigem mais tempo ou recursos e meios específicos para resolução.

Outro meio alternativo também para auxiliar no número de demandas e a solucionar processos em tramitação foi o início da utilização da mediação em processos já ajuizados ou até mesmo pré-processuais, que além de ser mais célere, encontra soluções mais eficazes e duradouras, ajudando a diminuir significativamente a quantidade de processos que precisam ser julgados por um magistrado; pois nesse procedimento, a solução é encontrada e decidida diretamente pelos próprios envolvidos.

### **A mediação como método alternativo de solução de conflitos**

A mediação acontece com a direção de um terceiro, chamado mediador, imparcial e neutro à questão, que não esteja situado originalmente no conflito e nem tenha relações diretas, amizade íntima ou inimizade com quaisquer das partes.

Mediação é uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas. (BRAGA NETO, 1999, p. 93).

A mediação é uma área interdisciplinar de grande abrangência, podendo ser aplicada em diversas áreas de atuação e implementada em contextos diversificados.

A mediação atrai cada vez mais o interesse dos profissionais que buscam novas e efetivas intervenções nas questões sociais prementes da atualidade. Por favorecer o desenvolvimento da autonomia, valorizar o diálogo e a cooperação, aponta para a possibilidade de geração de condições de convivência positiva, empreitada premente no mundo atual, no qual a intolerância em relação às diferenças de gênero, cultura, etnia, condição econômica e religião vem redundando numa (aparente) incontrolável escala de violência, tanto no âmbito público quanto no privado. (SOUZA, 2003, p. 89).

A mediação é um método consensual para resolução de conflitos, onde trabalha-se o lado positivo do conflito, explorando os pontos exatos a serem resolvidos, de forma a evitar a dimensão do problema. Ela é intermediada e dirigida por um mediador capacitado e treinado, sendo este a terceira pessoa que conduzirá o processo. Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda conceitua Mediação:

[...] É um meio consensual e não adversarial de resolução de conflitos, no qual as partes escolhem um terceiro imparcial e capacitado, no caso o mediador, que servirá de canal de diálogo e pacificador entre as partes, não interferindo no mérito das decisões. Na mediação as partes são as protagonistas tendo em vista que são elas que conhecem desde a origem aquela controvérsia e que terão a co-responsabilidade de decidir o que será melhor para ambas as partes. Contudo sempre deverá se priorizar a boa fé das partes envolvidas, a possibilidade e igualdade no diálogo, a autonomia das partes no processo e a visão positiva do conflito.

O conflito surge através das diferenças e pontos divergentes entre duas ou mais pessoas; contudo, é através dessas diferenças que descobrimos os interesses em comum. Na mediação tem-se uma visão positiva do conflito, onde os envolvidos começam a vê-lo sobre outra perspectiva, percebendo que é algo comum e também necessário para aprender trabalhar as diferenças, é algo temporário e natural, é um momento as vezes tenso e desconfortável, mas também um momento de construção.

A comunicação ineficaz ou a falta de diálogo é um dos principais fatores para o surgimento de um conflito, assim como também, no momento da mediação, um dos principais objetivos é restabelecer essa comunicação perdida, fazer com que as partes envolvidas no conflito conversem uma com a outra, de forma a encontrarem juntas, a melhor solução para a questão que foi levada até a sessão de mediação, sendo esse um grande desafio para o mediador que conduzirá a sessão.

Na mediação, diferente dos processos decididos por uma sentença, trabalhamos somente com o ganha/ganha, onde demonstramos que para um ganhar o outro

não precisa necessariamente perder, pois ambos podem sair satisfeitos, saindo ganhando pela solução construída conjuntamente, sem precisar perder ou ceder direitos.

Os acordos alcançados através da mediação possuem perenidade, isso, pelo fato da solução ser encontrada e construída conjuntamente pelos interessados direto da questão, sendo quem realmente sabe o que é melhor e como podem sair satisfeitos. Acordos satisfatórios e construídos pelas partes raramente serão descumpridos, são mais duradouros, evitam a manutenção do conflito. As partes quando bem introduzidas ao processo através do auxílio do mediador, são muito colaborativas, trazem alternativas de resposta e propostas criativas para solucionar a lide.

Uma característica importante da mediação é o sigilo. Esse princípio, o qual deve ser impreterivelmente informado às partes já no início da sessão, faz com que essas se sintam à vontade para conversar naquele ambiente, pois tem a certeza que terão sua privacidade garantida, e que nada ali conversado irá ser registrado em papel ou ser comentado fora daquela sala, sendo que, os únicos fatos que serão anotados para fins de registros são os termos acordados entre elas, com todas as condições e per menores estabelecidos.

Outra característica é a autonomia de decisão, ou seja, nenhuma solução é imposta, sugerida ou apresentada por ninguém. O mediador presente somente conduz o processo, tentando facilitar o diálogo entre as partes, pois somente a essas é que compete buscar soluções e encontrar respostas satisfatórias que agradem ambos.

Além da eficácia dos resultados e dos acordos obtidos através de uma mediação; com ela, ganha-se também por ajudar a desafogar o Poder Judiciário, pois grande parte dos conflitos encaminhados à mediação são resolvidos de forma eficaz.

Contudo, convém salientar, que nem todo processo é passível de ser mediável, cada caso possui uma particularidade diferente, e deve ser feita uma filtragem antes de agendar uma mediação, devendo analisar se é caso mediável ou se é caso que se faz necessário uma decisão judicial devido a alguma peculiaridade.

### **A atuação do mediador**

O mediador é um dos participantes da sessão de mediação, aquele que conduzirá o processo, sendo figura essencial, onde sua postura e modo de dirigir a sessão influenciarão bastante no resultado final. O mediador é um terceiro que não tem nenhuma participação ou envolvimento na lide ou com as partes, sendo imparcial ao conflito, não pode impor ou apresentar soluções do que achar melhor, mas deve instigar as partes a enxergarem



mais claramente a situação, retomando a comunicação entre elas, de forma a encontrar juntas soluções plausíveis e satisfatórias para ambos. O mediador é um facilitador.

A figura do Mediador, elemento essencial ao processo de mediação, é conceituada pelo CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem):

O mediador é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução visando o consenso e a realização do acordo. O Mediador, no desempenho de suas funções, deve proceder de forma a preservar os princípios éticos.

Muitas vezes o conflito toma tamanha proporção que dificulta os envolvidos a verem soluções óbvias; momento em que o mediador trabalha para tirar a venda dos olhos das pessoas, de forma a encontrarem soluções. Contudo, o mediador deve ser prudente para não interferir nas decisões pessoais de nenhuma das partes, pois é um processo voluntário e estão ali porque decidiram isso, podendo inclusive desistir da mediação a qualquer momento. O mediador deve ser prudente também para não considerar nenhum conflito como simples, pois somente os envolvidos é que tem esse conhecimento; razão pela qual, o mediador deve utilizar da empatia a todo momento, assim como também, ajudar as partes a serem empáticas mutuamente, pois uma vez que essas conseguem enxergar o problema sob o ponto de vista do outro, facilitará a aceitação de propostas e sugestões vindas da parte contrária.

Não é recomendável ao mediador dar sugestão ou recomendação acerca do mérito, pois aquilo que para ele seria uma resposta perfeita para o conflito, pode não ser a solução mais adequada ou procurada pelas partes. O mediador não deve, portanto, coagir os envolvidos a fazer acordo, pois um acordo mal feito pode gerar sérias consequências futuras ou até mesmo a necessidade de procurar novamente o Poder Judiciário, assim como também, um conflito mal resolvido ocasionará o surgimento de possíveis novos problemas. Assim então, o mediador deve ter a sensibilidade de saber até onde pode ir naquela sessão, ou se a solução que está sendo trabalhada é algo exequível e passível de ser cumprida.

O mediador incentiva a participação das pessoas, ele não decide, nem interfere, só conduz; faz as partes sentirem-se livres e confortáveis naquele ambiente, proporcionando-lhes sentimento de confiança, credibilidade e respeito. Deve existir transparência entre as partes e o mediador. O comportamento na atuação do mediador é diferente de um conciliador, que pode opinar, ou de um juiz arbitral que julga a lide.

Aqueles que atuam como mediador devem ser devidamente capacitados e treinados nos moldes do CNJ e seguindo os princípios e regramentos de cada Tribunal. O treinamento de um mediador é constante, devendo sempre passar por reciclagens e atualizações. Mas o principal método de treinamento para formar um bom mediador é a prática; quanto mais esse atua em sessões, seja como observador, mediador ou co-mediador, mais se aperfeiçoará, pois não existe um mediador 100% pronto, uma vez que estará em constante aprendizado para sua formação, sempre terá experiências novas e sempre terá mais coisas a aprender. Cada sessão de mediação é um caso único, independente de se tratar de mesma natureza ou causa de pedir. Cada caso possui suas peculiaridades e deve ser tratado como exclusivo. A solução em um caso pode não se adequar a outro.

O mediador deve ser ético, imparcial, diligente, educado, competente, ter muita paciência, transmitir confiança e credibilidade às partes, ser discreto, guardar confidencialidade de tudo que ouvir nas sessões, ter empatia e também bom senso.

### **A mediação no NCPC**

O Novo Código de Processo Civil veio de encontro aos anseios do Conselho Nacional de Justiça, o qual já vinha propagando amplamente a conciliação e a mediação, criando inclusive regramentos e doutrinas próprias direcionadas a esse assunto, tais como a Resolução 125/2010 e a Lei 13.140/2015.

O Projeto de Lei nº 166/2010, posteriormente Projeto Substitutivo 8.046/2010, que tratou do Novo Código de Processo Civil foi aprovado pelo Poder Legislativo em dezembro de 2014, sendo oficialmente publicado no DOU em 17/03/2015, passando a vigorar a partir de 18/03/2016, coincidindo com a mesma época em que o Conselho Nacional de Justiça formulava novas diretrizes à conciliação e mediação.

O Novo Código de Processo Civil veio repleto de conciliação e mediação em todo seu teor, ajudando a divulgar a “Prática da Harmonia” e “Cultura de Paz”, tão almejada e propagada pelo Conselho Nacional de Justiça. No NCPC temos o mediador e o conciliador como auxiliares da justiça, enfatiza ainda que a autocomposição pode ser realizada em qualquer fase processual, preferencialmente com a ajuda de profissionais devidamente treinados e inscritos no cadastro de mediadores.

Sempre houve muita resistência dos operadores de Direito na aceitação da mediação, sejam juízes ou advogados. As audiências eram muito mal realizadas sem preparo ou perspectivas e sem nenhum empenho para encontrar soluções. O condutor da sessão se

limitava a perguntar se existia ou não proposta de acordo (infelizmente ainda vemos essa situação ocorrer nos dias de hoje, mas felizmente, de forma esporádica), não se esforçando para trabalhar a comunicação de forma efetiva entre os envolvidos e encontrar soluções adequadas e adaptáveis às possibilidades e de acordo com a necessidade real dos interessados, havia pressa em encerrar a sessão, a qual era feita somente para cumprir protocolo.

A mediação como um método de resolução consensual do litígio encontrou e ainda encontra várias resistências. Os advogados, já acostumados com litígio, as vezes não são colaborativos em uma sessão ou acham que não tem tempo para aquilo, precisam litigar para mostrar competência e conquistar admiração do cliente, acham que vão perder mercado e conseqüentemente, perder dinheiro; os juízes, por sua vez, justificam que não podem perder tempo devido a agenda apertada na pauta de audiências e que o tempo maior que utilizaria em uma conversa mais amistosa poderia utilizar em outros trabalhos. Acontece que o advogado pode entender que resolver a questão, trará muito mais respeito e admiração por parte do cliente, e que isso não diminui seus honorários, pois a conciliação não anula as cláusulas contratuais ou honorários advocatícios; e, quanto ao juiz, entender que um processo bem solucionado e uma resolução adequada, evitará a entrada de novas ações ajuizadas, diminuindo seu acervo a aguardar julgamento. E o que aqueles que procuram o Poder Judiciário desejam é uma solução rápida e satisfatória, o que dificilmente obterá em um processo com tramitação normal.

O Conselho Nacional de Justiça sempre aponta os benefícios ao se utilizar da mediação, assim como os números das pesquisas e dos estudos de caso realizados sobre o tema também demonstram as vantagens obtidas; das quais podemos citar: permissão dos interessados escolherem o profissional que dirigirá sua sessão, um processo voluntário, menos formalidade na resolução dos conflitos e mais liberdade, garantia de sigilo, privacidade, confidencialidade e autonomia de vontade, economia de tempo e financeira, resultados mais satisfatórios para ambos, ganhos mútuos.

Com a chegada do Novo Código de Processo Civil exige-se dos profissionais em geral uma mudança de postura, pois não resta alternativa aos operadores de Direito, além de aceitar e se adaptar às novas mudanças, tornando-se menos formais e mais sensíveis à relevância desses novos métodos consensuais de solução de litígios, mudando seus pensamentos e principalmente suas atitudes, oportunizando lugar às novas técnicas de solução de litígios escolhida pelo CNJ e pelos legisladores como a mais eficaz, e, que produz os melhores resultados esperados na maioria dos casos; salientando ainda que tudo foi objeto de estudos teóricos e práticos, os quais estatisticamente atenderam às expectativas.

## **CAPÍTULO II – Novas diretrizes à conciliação e mediação**

O Conselho Nacional de Justiça vem trabalhando há longo tempo nos estudos, implantação e aperfeiçoamento de métodos consensuais de solução de litígio, para os quais recebeu destaque especialmente a conciliação e a mediação, de forma a criar regramentos e procedimentos próprios como a Resolução 125 e a Lei 13.1410.

Considerando o crescimento em larga escala dos problemas da sociedade e litígios em geral, assim como a necessidade de organizar os serviços prestados pelo Poder Judiciário, o CNJ criou em 29 de novembro de 2010 a Resolução 125, a qual dispõe sobre o tratamento adequado das controvérsias, incumbindo ao Poder Judiciário estabelecer política pública e criar mecanismos para resolver os litígios, utilizando de métodos consensuais para isso, especialmente a mediação e a conciliação, pois são instrumentos altamente efetivos para alcançar a pacificação e bem-estar social.

Por essa Resolução foram criados os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), onde são realizadas as audiências pré-processuais.

A Resolução prevê ainda sobre o treinamento dos profissionais que serão habilitados para dirigir as sessões, assim como as suas responsabilidades e penalidades.

Em complemento a todo trabalho e divulgação da eficácia de utilizar-se dos métodos consensuais para solucionar as lides, foi criada a Lei 13.140, conhecida como a Lei de Mediação, publicada oficialmente em junho de 2015, passando a vigorar em 26 de dezembro de 2015, antes mesmo da vigência do Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor somente em março do ano seguinte a essa Lei.

Essa Lei trouxe a mediação como meio consensual para solução de litígios, um método alternativo para a autocomposição de conflitos.

A Lei de mediação apresenta todos os princípios pelo qual deve ser orientada a mediação, esclarece que ninguém é obrigado a permanecer em procedimentos de na mediação. Apresenta o processo, fala sobre a atuação do mediador e demais regramentos.

Assim, vemos que a Resolução 125, a Lei de Mediação, assim como o NCPD são alguns dos exemplos dos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Público de forma a pacificar a sociedade, podendo exercer seu trabalho social de forma mais efetiva, pois constatou-se que nem sempre o fato de se encerrar um processo significava ter contribuído com a sociedade e cumprido seu papel, pois a colaboração para ajudar as pessoas a resolver seus litígios precisava ir muito além do pouco que era oferecido até então.

## **CAPÍTULO III – A Mediação no âmbito familiar**

### **A mudança da família e suas transformações**

A família, como instituição, vem passando por muitas mudanças ao longo do tempo, mudanças e transformações culturais, de hábito, de pensamento, religiosa, etc. Transformações essas que ensejam o surgimento de inúmeros novos e complexos conflitos. A constituição da família já não é a mesma tradicional de tempos atrás, hoje temos vários tipos de composição de família e novas uniões, são diversas situações que também são reconhecidas e configuram família da mesma forma da tradicional. Houve mudanças também no meio hierárquico, onde o ser masculino nem sempre é o principal provedor ou o chefe máximo de uma casa, a figura materna ganha a mesma importância e patamar da figura paterna, hoje temos mais a igualdade em substituição à superioridade. Os filhos já não são tão controlados pelos pais ou dependente deles, além de vários outros fatores externos causadores de conflitos e controvérsias no âmbito familiar. Sales e Vasconcelos afirmam:

É nas questões de família que a mediação encontra sua mais adequada aplicação. Há muito, as tensas relações familiares careciam de recursos adequados, para situações de conflitos, distintos da negociação direta, da terapia e da resolução judicial. A mediação vem-se destacando como uma eficiente técnica que valoriza a co-participação e a co-autoria (SALES, VASCONCELOS, 2005, p. 166).

Muitas são as causas geradoras dos conflitos familiares, desde essa mudança na estrutura ou no comportamento da família ao longo do tempo, até agentes de fora, como drogas, álcool, independência, ambição, entre outros; mas, o principal causador dos conflitos familiares, não muito diferente das controvérsias nas outras áreas também, é a comunicação ineficaz, ou até mesmo a inexistência de um bom diálogo entre os entes familiares. Na correria as pessoas não mais se falam e ainda querem que os outros adivinhem o que pensam ou desejam; a falta de tempo de parar, sentar e conversar, se expressar claramente de forma verbal e não somente por gestos ou expressões faciais, na sua grande maioria demonstrando reprovação ou descontentamento. A falta de compreensão e principalmente empatia, vem gerando essa série de problemas que chegam a tomar proporções gigantescas quando não resolvidos inicialmente, pois um problema gera outro, que gera mais outro e assim

sucesivamente, tratando-se de uma cadeia, que se não for rompida ampliará e gerará cada vez mais conflitos, uma vez que são interligados.

E uma vez que surgiram mais conflitos a partir de todas essas mudanças, temos que pensar também em uma nova forma de trabalhar com eles para solucioná-los, uma maneira inovadora e também eficaz de resolução das controvérsias; mas não somente isso, a área familiar é muito delicada e precisa ser sensível a cada situação, pois não podem ser soluções aleatórias simplesmente para resolver teoricamente um conflito, como por exemplo, só tentar esquecer para matar aquele problema sem ter sido de fato resolvido ou trabalhado a raiz e fonte que o gerou, pois uma vez que não é resolvido a fundo, ele acaba vindo à tona futuramente, e, sempre traz outras questões geradas pela não solução do conflito inicial. A solução do conflito de forma adequada também é essencial para manutenção dos vínculos.

Na família moderna e contemporânea todos os membros têm autonomia e poder de decisão, ela é fundamentada na igualdade e na liberdade. Precisa ter estabilidade e respeito para que a estrutura não desmorone.

Todas essas mudanças geram controvérsias, às quais necessitam de muito cuidado, pois são conflitos entre familiares com ou sem laços sanguíneos, são problemas envoltos em sentimentos e repletos de emoções. Exige-se esse cuidado pois as relações de parentesco e afetivas perdurarão independentemente da resolução ou não do conflito, pois são relações continuadas. Tem-se um misto de sentimentos de amor e ódio, carinho e raiva, admiração e decepção, responsabilidades e indiferenças, rancor, hostilidade; por tudo isso é que a mediação se faz necessária em questões dessa natureza, independente da magnitude já atingida, pois caso não seja solucionado pelos litigantes, uma questão menor pode tomar proporções maiores e perdurar por gerações, tornando-se disputas intermináveis.

É impossível evitar todo e qualquer tipo de conflito; uma vez que vivemos em um mundo com múltiplas ideias e pensamentos diversificados, principalmente no âmbito familiar, onde estamos com maior frequência na companhia das mesmas pessoas, é inevitável surgir divergências; mas, se visto da maneira certa, o conflito passa a não ser mais negativo, é visto como algo somente temporário e ainda fundamental ao aprimoramento, sendo próprio e natural do ser humano, é momentâneo e necessário para evolução e crescimento.

A resolução dessas questões familiares deve ser feita de forma que possibilite a manutenção do vínculo entre os envolvidos após o término do conflito, pois trata-se de relações continuadas, onde os vínculos devem permanecer ao final; razão pela qual, necessita-se de um método de resolução adequado e eficaz, haja vista, sua peculiaridade. Baseado nessa necessidade de ter um meio apropriado para solucionar conflitos familiares,

começou-se a utilizar em maior frequência o método da medição para trabalhar a solução de questões nesse tipo de natureza.

### **A medição como método acertado à resolução de conflitos familiares**

A mediação em processos de família abrange as mais variadas naturezas de pedidos relacionados à área de família, tais como: adoção, fixação de alimentos, execução de pensão alimentícia, majoração, redução ou exoneração do encargo, justificativa da impossibilidade de pagamento, investigação, reconhecimento ou negatória de paternidade, separação, divórcio, inventário, guarda, conflitos entre os familiares e todas as problemáticas advindas das causas citadas.

São nos conflitos familiares onde constata-se a maior necessidade de utilizar a mediação, pois trata-se de questões entre pessoas com fortes e duradouras relações e que devem continuar após o conflito, sendo que pode influenciar na vida de toda a família e não somente dos envolvidos diretamente na questão.

A esse respeito Dalièle Ganancia (2001, p7) *apud* Sales e Vasconcelos (2005, p.165) diz que “Os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecedidos de sofrimento”.

A maioria dos casos encaminhados à mediação tem soluções satisfatórias e as partes não retornam para solucionar esse mesmo problema, pois a resolução foi eficaz ao ponto de findar as questões geradoras do problema ali apresentado. Estudos de casos e números de dados estatísticos confirmam a eficácia da mediação para resolver conflitos no âmbito familiar, pois na mediação implantamos a cultura do diálogo, sempre o principal fator para solucionar satisfatoriamente a questão, com benefícios mútuos.

### **O Mediador na área de família**

O mediador que atua na área de família deve ser prudente e nunca agir de forma interventiva, ele questiona e instiga as partes de forma hábil e inteligente, objetivando conseguir uma comunicação inteligível entre elas. Ele é um auxiliar da comunicação que facilita a retomada de um diálogo pacífico entre as partes, ajudando-as a encontrar a percepção de interesses comuns e não somente as diferenças. O mediador trabalha de forma a demonstrar que a solução a ser decidida pelas partes precisam ter ganhos mútuos e que isso é

possível desde que trabalhem conjuntamente, sempre utilizando da empatia, para que possam ao final obter resultados satisfatórios e vitórias conjuntas.

Mediador familiar não questiona se o resultado é justo ou injusto, certo ou errado, bom ou ruim. A não intervenção ou opinião contribui para possibilitar às partes liberdade de expressão sem qualquer receio. Isso ajuda a preservar o relacionamento entre as partes após conclusão da questão. O poder de resolver os próprios problemas é devolvido às partes e não entregue a elas, pois esse poder sempre as pertenceu, elas simplesmente a perderam por algum tempo, elas se sentem empoderadas, pois percebem que foram elas mesmas que resolveram e decidiram a melhor solução para o conflito, sendo que o mediador foi somente um auxiliar nesse processo e não um julgador.

### **Benefícios que a mediação traz à resolução de conflitos familiares**

Existem vários benefícios ao se utilizar um método consensual para tratar os litígios, e, tratando-se da área familiar é fundamental que o método seja eficaz. Assim, encontramos na mediação o meio mais adequado para a tratativa dessas questões.

Alguns benefícios da mediação no âmbito familiar são:

- Evita maiores desgastes emocionais;
- Diminui processos em tramitação na Vara de Família;
- Evita anos de sofrimentos prolongados;
- Possibilita a retomada do diálogo;
- Empoderamento das partes;
- Devolve às partes o poder de decisão de seus problemas;
- Promove a igualdade de gêneros (ambos possuem mesmas oportunidades);
- Reorganizar a estrutura emocional da família;
- Maior probabilidade de não descumprimento do acordo firmado;
- Soluções mais justas para ambas as partes;
- Manutenção dos vínculos;
- Benefícios mútuos.

São benefícios e vantagens que contribuem tanto para o Poder Judiciário ao diminuir o número de processos que se encontram aguardando julgamento e evitando execuções de acordo, quanto contribui para a família como um todo, pois trabalha o conflito de forma positiva, com a formulação de acordos satisfatórios e passíveis de cumprimento,



além de manter os vínculos familiares entre as partes após a questão ser solucionada, pois não trata-se simplesmente de resolver um conflito, pois a família continuará após ele, razão pela qual a mediação contribui para isso, sendo eficaz nesse e em outros sentidos.

### **A mediação em ações de separação e divórcio**

De acordo com o IBGE, nos últimos dez anos, o número de casamento civil diminuiu em 12% enquanto que o número de divórcios triplicou. As famílias vêm encontrando maiores dificuldades de manter sua base e equilíbrio, sendo desfeitas e refeitas com mais frequência que antes.

A mediação não deve ser vista como uma substituta da via judicial, mas sim uma alternativa complementar. A mediação familiar chama o casal em rompimento à reflexão, ajudam a reorganizar suas relações e suas vidas após o término, principalmente a organização da relação parental, que não se rompe com o fim de uma união.

A mediação vai mais longe, a procura das causas do conflito, para sanear o sofrimento humano que daí se origina ao casal e aos seus descendentes. O objetivo é evitar a escalada do conflito familiar que nem sempre se extingue com o mero acordo imposto de cima pra baixo. Por meio das sessões de mediação, chama-se o casal à responsabilidade pelo reencontro, a fim de que se preserve a convivência, se não da sociedade conjugal, de pessoas separadas que sejam conscientes dos efeitos que, inexoravelmente, advêm da sociedade desfeita.

São em ações de separação e divórcio que a mediação familiar tem sido mais procurada e obtido maiores resultados. Uma vez que essas ações são envoltas de mágoas e ressentimentos. A mediação é fundamental, pois trabalha todas as questões e não desconsidera os sentimentos envolvidos. É muito mais que simples papeladas, são anos de convivência que serão rompidos ali, são filhos, bens, divisão de responsabilidades, posse do domicílio, sentimentos e relações que precisam ser tratadas cuidadosamente, de forma a não prejudicar os envolvidos nem os próximos a eles.

A finalidade da mediação familiar em um divórcio não é reconciliar o casal, embora também possa acontecer; mas o objetivo dessa é ajustar os detalhes necessários, trabalhar cada questão de forma a não romper definitivamente todos os vínculos, pois, a relação de pais e filhos não se encerra com o divórcio, razão pela qual, a importância dos pais manterem boa convivência e respeito mútuo mesmo após o rompimento da relação.

O processo de mediação familiar é uma alternativa mais saudável para essas situações. Seu objetivo não é reconciliar um casal em crise, antes estabelecer uma via de comunicação que evite os dissabores de uma batalha judicial, é uma forma de auxílio ao casal separando, para que possa negociar seus desacordos, direcionando seu divórcio ou sua separação de maneira que possam seguir se ocupando de seus filhos, pois a relação parental jamais será extinta: O casal conjugal deixará de existir, mas continuarão sendo pais para sempre.

Por tudo isso a mediação é o método mais eficaz para se tratar de conflitos nessa área específica do âmbito familiar, pois as relações não encerram com o divórcio, uma vez que o vínculo parental é indissolúvel. Assim, é com o auxílio da mediação que o casal encontra a solução mais adequada para dar continuidade às suas vidas com respeito e empatia, podem não ser mais um casal, mas assumem ali as responsabilidades pelo fim daquela união, sendo eles os agentes decisivos e únicos capazes a decidir e escolher o que será melhor para ambos, para os filhos e para suas vidas.

## CONCLUSÃO

Percebemos que o conflito encontra-se em todas as áreas da sociedade, mas que é algo comum da natureza humana, podendo ser considerado como uma oportunidade para o progresso. Conforme vimos, conflito na área familiar é mais delicado e necessita ser tratado com um método adequado, sendo demonstrado que a mediação é o meio mais eficaz para se trabalhar em ações dessa natureza.

A mediação provou ser efetiva nos diversos ramos que é utilizada, em especial o familiar, devido às suas particularidades. É um método que veio substituir a competitividade pela colaboração e compartilhamento, buscando a inclusão, respeito, cooperação, proporcionando vitórias conjuntas aos envolvidos.

Vimos que um conflito familiar produz consequências em todos os membros da família, razão pela qual deve ser lidado com cautela, de forma a evitar que este perdure por gerações, tornando-se interminável, prejudicando a toda a família. Assim, a forma como o conflito é tratado influenciará significativamente no resultado. Percebemos quão importante é a figura do mediador para dirigir esse processo, sendo treinado e capacitado para atuar de forma a proporcionar às partes a oportunidade de resolverem as questões por si próprias, mostrando a essas que o resultado pode ser satisfatório para ambas, tendo benefícios mútuos.

A retomada da comunicação é um dos grandes objetivos da mediação, pois o diálogo ineficaz e a comunicação interrompida são uns dos maiores geradores de conflitos.

Enfim, percebeu-se os inúmeros benefícios possíveis de obter ao tratar conflitos familiares com a mediação, pois, conforme demonstrado, o objetivo vai muito além de só encontrar uma solução aleatória para “matar o problema”, mas trabalha-se com uma ótica futura que possibilite resultados perenes e que proporcionem satisfação aos envolvidos, devolve-se as partes o poder de decisão, evita novos problemas decorrentes do atual e preserva a qualidade das relações familiares que deverão ser mantidas após o término do conflito.

## REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, Adolfo. Os advogados, os conflitos e a mediação. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). Mediação: métodos de resolução de controvérsia. São Paulo: LTr, 1999.

BREITTMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. p.67 Apud. SALES, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. O Processo de Mediação Familiar. In: Estudos sobre a efetivação do Direito na Atualidade. A Cidadania em Debate – a mediação de conflitos. 2005. p.168.

CNJ. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, n. 219, 1 dez. 2010. p. 1-14. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 02 fev. 2017.

CONIMA. Código de ética para mediadores. Disponível em: <http://www.conima.org.br>. Acesso em: 03/02/2017

GRINOVER Ada Pelegrini, Kazuo Watanabe e Caetano Lagrasta Neto, coordenação. Mediação e Gerenciamento do Processo 2.reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

GRUNSPUN, Haim. Mediação familiar – o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

LEI nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de junho 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 fev. 2017.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. Negociação e Solução de Conflitos: Do impasse ao ganha-ganha no melhor estilo. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade – A cidadania em debate – Mediação de conflitos. ARTIGO: A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça, inclusão social e pacificação social, p.8.

MUSZKAT, Malvina Ester. Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações. 2. ed. São Paulo: Summus, 2008.

OLIVEIRA, Euclides de. 2001. p.106-107. Apud. SALES, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. O Processo de Mediação Familiar. In: Estudos sobre a efetivação do Direito na Atualidade. A Cidadania em Debate, a mediação de conflitos. 2005. P.172.

SALES, Lília Maia de Moraes. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade – A cidadania em debate – A mediação de conflitos. Vol. 4. Fortaleza. Universidade de Fortaleza. 2005.

SALES, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. O Processo de Mediação Familiar. In: Estudos sobre a efetivação do Direito na Atualidade. A Cidadania em Debate – a mediação de conflitos. 2005. p.166

SERPA, Maria de Nazareh. Mediação de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

TJGO. Justiça em Números. Publicação oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Centro de Comunicação Social, Goiânia, 19 out. 2016. Disponível em: [www.tjgo.jus.br](http://www.tjgo.jus.br). Acesso em: 08 fev. 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo: Método, Del Rey, 4ª edição, 2008.

VEZZULA, Juan Carlos. Teoria e prática da mediação. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Nº Processo PROAD: 201801000072771

**DANIELA CORREIA XAVIER DA SILVA**  
CONTADOR, DISTRIBUIDOR E PARTIDOR JUDICIÁRIO I  
MARA ROSA - GESTÃO DO FUNDO ROTATIVO  
Assinatura CONFIRMADA em 16/01/2018 às 17:22